



PROCESSO TC N.º 13192/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Sebastião Inácio da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01506/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13192/21, que trata da APOSENTADORIA POR IDADE do (a) Sr (a) Sebastião Inácio da Silva, matrícula nº 415, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 13192/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR IDADE do (a) Sr (a) Sebastião Inácio da Silva, matrícula nº 415, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para que tome as providências no sentido de retificar portaria que concedeu aposentadoria ao Sr. Sebastião Inácio da Silva (fl. 43), uma vez que a fundamentação constitucional está incompleta: art. 40, III, "b" da CF/88 e §3º e §17 do mesmo artigo com redação dada pela EC 41/2003, quando deveria ser: art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 c/ redação dada pela EC 20/98 e §3º e §17 do mesmo artigo com redação dada pela EC 41/2003.

A gestora responsável foi notificada e apresentou defesa através do DOC TC nº 36436/22.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, conclui que foi realizada a correção solicitada, motivo pelo qual sugere que seja concedido o registro da aposentadoria do Sr. Sebastião Inácio da Silva, consubstanciada na portaria de fls. 69.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, consubstanciada na portaria de fls. 69, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2022 às 22:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2022 às 16:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO